

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 589/2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0191/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409889

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BRAGA MONTEIRO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS, incorrendo em inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97. Nesse caso, deverá ser aplicado o disposto no § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99, segundo o qual o não recolhimento do imposto é considerado atraso de recolhimento. Assim sendo, há de ser cominada a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação da decisão de 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais, referente ao período de agosto de 2001 a julho de 2004, no valor total de 4.504,10 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos).

Foi considerado infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal anexou a ordem de serviço, o termo de intimação para a empresa autuada apresentar, além das notas fiscais de aquisição interestadual, os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado referente ao período indicado. Anexou também consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal-Emissão de DAE de Nota Fiscal.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência do feito em razão de haver alterado a penalidade para a equivalente ao atraso de recolhimento: art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática de parcial procedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais.

Conforme consultas aos relatórios de controle de arrecadação da Secretaria da Fazenda, a autuada efetuou operações com mercadorias procedentes de outra unidade federada, ficando, portanto, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, consoante dispõe o art. 767 do RICMS/CE.

Mesmo a empresa havendo sido intimada antes da autuação, através do Termo de Intimação nº 2004.17995, a apresentar os comprovantes de pagamento dos meses indicados, não o fez, e deixou o feito correr à revelia.

Tem-se, pois, que a infração apontada encontra-se devidamente caracterizada, sendo desnecessário se estender no assunto tendo em vista a materialidade do fato e a legislação adequada para a solução da lide, a qual não foi objeto de qualquer manifestação por parte da interessada.

Quanto ao recurso oficial, este foi interposto somente em razão da ilustre julgadora monocrática haver aplicado nova penalidade ao caso. Modificou-a para a inserta no art. 123 inciso I, "d", da Lei 12.670/96.

Verifica-se que correto foi esse procedimento, pois como se trata de microempresa, deve, portanto, a infração ora comentada ser considerada atraso de recolhimento, conforme estabelecido no § 1º inciso IV do art. 42 do Dec. 25.468/99.

Por conseqüência, não se encontra arrimo para modificar a interpretação dada ao assunto pela julgadora singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, adotando-se inclusive os mesmo cálculos:

ICMS	R\$	4.504,10
MULTA	R\$	2.252,05
TOTAL.....	R\$	6.756,15



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE LOURDES BRAGA MONEIRO;

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2.006.

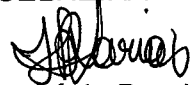

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanaad Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO